



Projeto de Lei nº 5.285, de 2013

Reduz as alíquotas de PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas das empresas de telecomunicações advindas de tarifas de interconexão.

AUTOR: Dep. ADEMIR CAMILO

RELATOR: Dep. IZALCI LUCAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.285, de 2013, de autoria do Deputado Ademir Camilo, reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta das prestadoras de serviços de telecomunicações advinda de tarifas de interconexão.

A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II). O regime de tramitação é ordinário.

O Parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) foi aprovado, na forma do substitutivo. Basicamente, o substitutivo adotado pela comissão possui o mesmo conteúdo, porém, o relator, Deputado João Derly, diz ser preferível consignar a não incidência das contribuições ao PIS/COFINS sobre o impacto das despesas da interconexão sobre a formação dos preços finais das empresas de telecomunicações, em lugar do conceito da alíquota zero, por sua melhor adequação.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será



analisada quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito, cumprindo-nos registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 5.285, de 2013, reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta das prestadoras de serviços de telecomunicações advinda de tarifas de interconexão; o substitutivo aprovado pela CCTCI, prevê a não incidência das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS sobre o montante das despesas de interconexão de redes incluídas nas receitas das empresas de telecomunicações.

Inegavelmente, as proposições envolvem a concessão de benefício tributário, sem que tenham sido apresentadas as estimativas de renúncia de receita e sem que tenham sido atendidos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios, estabelecidas na LDO para 2017.

Pelas razões expostas, reputamos as proposições como inadequadas e incompatíveis, financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame

